

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010

1

| Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 | Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2010 | Emendas da Comissão de Assuntos Sociais |
|--|---|---|
| | | EMENDA N° 2 - CAS Dê-se a ementa do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação: |
| | Obriga a realização de exame médico pericial para suspensão de pagamento do benefício de auxílio-doença, e dá outras providências. | Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para acrescentar o § 5º ao art. 60, que dispõe sobre a vedação de alta programada. |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | EMENDA N° 1 - CAS Dê-se ao art. 1º do PLS nº 89, de 2010, a seguinte redação: |
| Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. | | Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: “Art. 60. |
| | Art. 1º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. | § 5º O efetivo retorno ao trabalho do segurado beneficiário de auxílio-doença e a suspensão do pagamento do benefício dele decorrente somente ocorrerão após realização de perícia médica final a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que concluirá ou não pela alta médica.” (NR) |
| | Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | |